



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10235.000357/98-75  
Recurso nº. : 119.907  
Matéria : IRPJ - Ex: 1993  
Recorrente : COMPANHIA FERRO-LIGAS DO AMAPÁ - CFA  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000  
Acórdão nº. : 107-05.889

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Em procedimento de fiscalização autoridade administrativa deve proceder a compensação de prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo, independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos. Erro no preenchimento da declaração não afasta o direito à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA FERRO-LIGAS DO AMAPÁ – CFA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº. : 10235.000357/98-75  
Acórdão nº. : 107-05.889

Recurso nº. : 119.907  
Recorrente : COMPANHIA FERRO-LIGAS DO AMAPÁ

## RELATÓRIO

COMPANHIA FERRO-LIGAS DO AMAPÁ - CFA, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 73/77, da decisão prolatada às fls. 43/44, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da seguinte irregularidade:

*"IRPJ  
REVISÃO DA DECLARAÇÃO – As declarações de rendimentos estão sujeitas à revisão das repartições lançadoras. As diferenças apuradas são cobradas mediante lançamento suplementar, com acréscimos legais.  
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."*

Ciente da decisão de primeira instância em 25.03.99 (A.R. fls. 46-v), a contribuinte interpôs, recurso voluntário de fls. 73/77, protocolo de 23.04.99, além de fazer a juntada dos documentos de fls. 79/130, onde desenvolve, em síntese, a seguinte argumentação:

- a) que, de acordo com a decisão proferida, *"o crédito tributário foi motivado pelo não oferecimento à tributação do lucro real referente ao mês de outubro/93, apurado através de revisão sumária da declaração de rendimentos IRPJ-1994"*, não se

Processo nº. : 10235.000357/98-75  
Acórdão nº. : 107-05.889

acatando o argumento da recorrente no sentido de que o Auto de Infração lavrado contra a mesma havia se originado de um equívoco cometido pela Fiscalização, que considerava como lucro o prejuízo do mês de outubro (linha 01 do Anexo 2), no valor de CR\$ 34.447.166,00;

- b) que, ao analisar a linha 51 do Anexo 1 da Declaração, que corresponde à linha 01 do Anexo 2, a autoridade julgadora verificou que em outubro de 1993, a recorrente havia apurado prejuízo operacional (correspondente a CR\$ 486.522.591,00), que somado ao saldo credor da conta de correção monetária (+ CR\$ 520.969.757), resultou em lucro líquido no valor de CR\$ 34.447.166;
- c) que, mesmo admitindo o equívoco cometido pela recorrente, no tocante ao preenchimento do formulário da declaração de rendimentos (transporte incorreto da referida importância de CR\$ 34.447.166,00 da linha 51 do Anexo 1 da declaração de rendimentos do exercício de 1994, onde aparece como lucro, para o Anexo 2, linha 1 da referida declaração, no mês de outubro/93, no qual foi considerada como prejuízo ao invés de lucro, pelo simples fato da importância, por lapso, ter sido lançada como parênteses), a autuação aqui questionada não pode ser mantida;
- d) que dispunha, em outubro de 1993, conforme demonstrado, saldo de prejuízos fiscais suficiente para absorver o lucro real então apurado, a autoridade julgadora deveria, de ofício, ter efetuado a compensação dos valores respectivos, os quais foram devidamente informado nas declarações de rendimentos apresentadas oportunamente;

Processo nº. : 10235.000357/98-75  
Acórdão nº. : 107-05.889

e) que os valores em questão foram devidamente consignados no LALUR.

Conclui com o pedido de cancelamento do crédito tributário, através da compensação do lucro real apurado pela fiscalização em 31.10.93, com os prejuízos fiscais acumulados na mesma data.

Às fls. 133/134, cópias dos DARFs, referente o depósito de 30% sobre o montante do crédito tributário destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

Ao apreciar a matéria, este Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência para o esclarecimento de pontos ainda pendentes, conforme Resolução nº 107-0.260, de 19/08/99, cujo relatório e voto, lidos em plenário, integram o presente feito.

É o Relatório.



Processo nº. : 10235.000357/98-75  
Acórdão nº. : 107-05.889

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Deliberou esta Câmara, em sessão de 19/08/99, que os presentes autos retornassem à repartição lançadora, para que a autoridade responsável se pronunciasse acerca dos novos argumentos e elementos trazidos à colação com o recurso voluntário.

Através do Relatório de fls. 249/250, a autoridade diligenciante informa que:

*"Em cumprimento à diligência proposta nas páginas 144/145, foram tomadas as providências sugeridas, quais sejam:*

*1. Comparamos os elementos que deram origem ao lançamento de ofício:*

*Lucro líquido no exercício outubro/1993: pag-31 CR\$ 34.447.166,00;  
Lucro líquido no exercício outubro/1993: pag-33 CR\$(34.447.166,00);\*  
Lucro real (negativo) no mesmo período: pag-33 CR\$ (19.330.841,00);\*  
Lucro real (corrigido) no mesmo período: pag-03 CR\$ 49.563.431,04;  
Ausência de pedido de compensação com prejuízos anteriores: (pag-33);*

*Com os registros respectivos efetuados na escrituração comercial e fiscal da recorrente:*

*Lucro líquido no exercício outubro/93: pag-199 CR\$ 34.447.165,83;  
Lucro real (negativo) no mesmo período: pag-221 CR\$(19.330.839,77);\*  
Ausência de pedido de compensação com prejuízos anteriores: pag-221);*

Processo nº. : 10235.000357/98-75  
Acórdão nº. : 107-05.889

*Estes valores errados, visto que consideram o lucro líquido como negativo, motivaram a correção de ofício do lucro real e a autuação.*

*2. Verificamos a idoneidade dos documentos juntados à peça recursal (pags. 79/130), bem como o devido registro contábil dos mesmos. Em consequência apresentamos cópias das páginas com os termos de abertura e encerramento dos livros Diários e cópias das páginas com os resultados dos períodos jan/91 a out/93 (166/200) do mesmo livro. Apresentamos também, cópias do LALUR com os lançamentos relativos aos anos-calendário 1990 a 1993 (201/241):*

*3. Os valores dos resultados do contribuinte presentes nos registros eletrônicos da SRF (pags. 148/165) estão abaixo, comparados com os resultados presentes na escrituração comercial e fiscal:*

	SRF	LALUR
1990	-277.393.582,00	-277.393.582,00
1991	-5.736.966.093,00	-5.587.114.341,52
1º sem/1992	-5.023.164.721,00	-5.031.620.289,71
2º sem/1992	-6.332.872.777,00	-6.332.872.775,75

*4. Intimamos a recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre o resultado da diligência.*

Como visto acima, a lide resume-se no reconhecimento ao direito de compensação da prejuízos fiscais acumulados, por ocasião de procedimento de ofício.

Tem razão a recorrente ao afirmar que possuía prejuízos fiscais anteriores ao período-base fiscalizado, os quais não foram considerados por ocasião da lavratura do auto de infração, conforme foi constatado pela autoridade diligenciante.

Com a devida vênia, não concordo com a autoridade julgadora de primeira instância em negar o direito à compensação pelo simples motivo de erro no preenchimento da declaração de rendimentos.

Processo nº. : 10235.000357/98-75  
Acórdão nº. : 107-05.889

Tenho convicção que assiste razão à recorrente quanto a sua pretensão de ver compensado o prejuízo fiscal acumulado com a matéria tributável apurada em procedimento de fiscalização.

Trata-se de um entendimento pacífico deste Conselho de Contribuintes de que os prejuízos fiscais, quando compensáveis, podem e devem ser compensados, não somente por opção do contribuinte quando da entrega da declaração de rendimentos, mas também pela fiscalização quando encontrar matéria tributável.

Quando em procedimento de fiscalização, não obstante a matéria tributável porventura detectada pela autoridade administrativa, é natural e até recomendável que se promova de ofício a compensação dos resultados negativos passíveis de realização. Deve-se partir de um pressuposto lógico que, quem quer que seja, na presença de matéria tributável, podendo, optará pela compensação.

Nesse sentido, cabível de citação as seguintes decisões:

Acórdão nº 103-04.616 – DOU 10/03/83, p. 3.928):

*“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O direito à compensação de prejuízos não depende, exclusivamente de opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos. Como efeito, uma vez apurada, em processo fiscal, matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados prejuízos pendentes, desde que compensáveis na forma da lei.”*

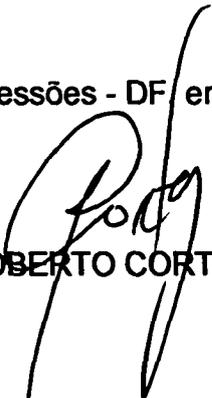
Acórdão nº 103-04.556 – DOU 10/03/83, p. 4.486):

*“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Segundo o artigo 226 do RIR/80, o prejuízo fiscal compensável poderá ser deduzido dos lucros tributáveis apurados dentro dos 3 (três) exercícios subsequentes. As parcelas da matéria tributável, levantada em procedimento fiscal, também integram os lucros tributáveis e, por isso, devem ser absorvidas por prejuízos acumulados. Dado provimento parcial.”*

Processo nº. : 10235.000357/98-75  
Acórdão nº. : 107-05.889

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja compensado o prejuízo fiscal acumulado.

Sala das Sessões - DF em 23 de fevereiro de 2000.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ